

VOTO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator): Inicialmente, destaco que, em consulta ao sítio eletrônico do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, constatou-se a expressa revogação da Lei Complementar Estadual 27/1993 pela Lei Complementar Estadual 416/2010, inexistindo continuidade normativa no tocante à matéria veiculada no art. 23 daquela lei, ora impugnado. Além disso, o § 4º do art. 2º da Lei Complementar Estadual 119/2002, contra o qual também se volta a ação, trazia hipótese de extensão da norma contida no art. 23 acima citado, com expressa remissão a esse dispositivo, razão pela qual se encontra igualmente revogado, embora tacitamente.

A jurisprudência desta CORTE é pacífica no sentido de que a revogação, no curso de processos de controle concentrado de constitucionalidade, do ato normativo questionado enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito ante a perda de objeto, ainda que das normas atacadas eventualmente remanesçam efeitos concretos. Nesse sentido, os seguintes precedentes: ADI 709, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Pleno, DJ de 20/6/1994; ADI 2.006, Rel. Min. EROS GRAU, Pleno, DJe de 10/10/2008; ADI 4.365, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe de 8/5/2015, este último assim ementado:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida provisória convertida em lei. Crédito extraordinário. Eficácia da norma. Exaurimento. Prejudicialidade. (...) 3. A jurisprudência do STF é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade por perda superveniente de objeto, a qual tanto pode decorrer da revogação pura e simples do ato impugnado como do exaurimento de sua eficácia. Precedentes. 4. Ação direta julgada extinta sem julgamento de mérito. (ADI 4.365, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe de 7/5/2015).

Assim, não se conhece da ação quanto aos referidos dispositivos.

O art. 1º da Lei Complementar Estadual 119/2002 cria, “ no âmbito do Poder Executivo e do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, o GAECO – Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado, com sede na Capital e atribuições em todo o território do Estado de Mato Grosso ”. O art. 3º , por sua vez, dispõe que o coordenador do GAECO será um

representante do Ministério Público, nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça, e o art. 6º especifica que o GAECO terá dotação orçamentária específica dentro da proposta orçamentária do Ministério Público.

Na inicial, o autor afirmou que tais dispositivos violam o estabelecido nos arts. 25, 74, 129, VII, e 144, §§ 4º, 5º e 6º, da Constituição. Contudo, além da menção genérica, não há explicitação de fundamentos de sua irresignação, a não ser em relação à apontada violação aos arts. 129, VII, e 144, § 6º. Além disso, ainda que se deva considerar como aberta a causa de pedir em ações de controle concentrado, não se mostra presente uma evidente desarmonia entre os dispositivos impugnados e aqueles preceitos constitucionais tomados como parâmetro genérico de confronto. Assim, quanto a esses demais dispositivos da Constituição Federal (arts. 25, 74 e §§ 4º e 5º do art. 144), a ausência de fundamentação específica acerca do modo pelo qual teriam sido afrontados pelos artigos impugnados acarreta o não conhecimento da ação.

Relativamente aos arts. 129, VII, e 144, § 6º, o autor afirma que a Constituição, ao atribuir ao Ministério Público o controle externo da atividade policial e expressamente subordinar as polícias civil e militar ao Governador do Estado, teria afastado a possibilidade de participação de agentes dessas polícias em grupo de combate à criminalidade coordenado por Promotor de Justiça. Aduz que a lei em questão fugiu à noção de controle meramente externo e ainda impôs subordinação hierárquica de determinados agentes policiais a membro do Ministério Público.

As alegações não merecem prosperar.

O grande desafio institucional brasileiro da atualidade é evoluir nas formas de combate à criminalidade, efetivando um maior entrosamento dos diversos órgãos governamentais na investigação à criminalidade organizada, na repressão à impunidade e na punição da corrupção, e, conseqüentemente, estabelecer uma legislação que fortaleça a união dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público na área de persecução penal, no âmbito dos Estados da Federação.

O poder público, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, precisa ser *eficiente*, ou seja, deve produzir o efeito desejado, o efeito que gera bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e

imparcialidade, bem como zelando pela vida e integridade física de seus agentes, que são os verdadeiros instrumentos de atuação estatal em defesa da Sociedade.

Nosso texto constitucional consagrou o *princípio da eficiência*, como aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir uma maior rentabilidade social.

O *princípio da eficiência* dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços sociais essenciais à população, visando à adoção de todos os meios legais e morais possíveis para satisfação do bem comum. A *eficiência* no serviço público, portanto, está constitucionalmente direcionada tanto para as finalidades pretendidas pela atividade estatal, como para as condições necessárias para o agente público bem exercer suas funções.

Esse mínimo exigido para a satisfação da *eficiência* pelo Poder Público adquire contornos mais dramáticos quando a questão a ser tratada é a segurança pública, o sistema acusatório e a Justiça criminal, em virtude de estar em jogo a vida, a dignidade, a honra, a incolumidade física e o patrimônio dos indivíduos.

No exercício da atividade de segurança pública do Estado, a *eficiência* exigida baseia-se na própria Constituição Federal, que consagrou a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e determinou que seja exercida com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de seus dois grandes ramos, a polícia judiciária e a polícia administrativa.

O pleno atendimento dessas metas somente será possível se a interpretação constitucional e o exercício das competências legislativas e administrativas garantirem a cooperação entre todos os poderes da República nos três níveis da Federação, com o financiamento, estruturação, integração e infraestrutura necessários para o eficaz cumprimento dessas complexas tarefas, buscando a otimização dos resultados pela aplicação de razoável quantidade de recursos e esforços.

A realidade exige maior entrosamento dos diversos órgãos governamentais no combate à criminalidade organizada, à impunidade e à corrupção, e, conseqüentemente, há a necessidade de maior união dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, no âmbito de toda a Federação.

O combate à criminalidade organizada e transnacional vem sendo aperfeiçoado nos diversos países europeus e americanos, uma vez que as antigas formas de investigação, de atuação e de interação POLÍCIA /JUSTIÇA demonstraram total ineficácia para a repressão à macrocriminalidade.

Desde 2002, o Conselho da União Europeia instituiu a EUROJUSTIÇA para reforçar o combate e controle às graves formas de criminalidade organizada (2002/187/GAI), inclusive com a criação de um órgão transnacional de cooperação judiciária/policial entre os diversos Estados da União Europeia para o combate à criminalidade organizada e transnacional, com a melhora e a efetivação da cooperação policial e judiciária entre as diversas esferas, com a adoção de padrões instrumentais de combate à criminalidade e autonomia financeira, garantida pela própria União Europeia.

Entre outros importantes pontos, é fortalecida a cooperação entre Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário, bem como os modernos mecanismos de investigação – principalmente, em relação à inteligência, combate à lavagem de dinheiro e recuperação de ativos financeiros.

A título exemplificativo, em seu artigo 4º, o Ato do Conselho prevê como atribuição da Eurojustiça todos os crimes de competência da Interpol, a criminalidade de informática, as fraudes, corrupções e quaisquer outros golpes financeiros contra a Comunidade Europeia, a lavagem de dinheiro, a criminalidade ambiental, a participação em organizações criminosas e outras formas de criminalidade organizada.

Essa medida europeia deixa evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Cíveis e Militares, bem como seu total distanciamento em relação ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Se a união de esforços foi possível em países europeus soberanos, nada justifica sua inexistência em um Estado Federativo como o Brasil, ou

mesmo, em diversos órgãos pertencentes a um mesmo Estado-Membro, como na presente hipótese.

A Constituição Federal permite aos Estados-Membros uma grande possibilidade de inovar no combate à criminalidade, com criatividade e eficiência, por meio da combinação dos artigos 24, inciso XI (competência concorrente em matéria procedimental), 125, § 1º (competência legislativa estadual para organização judiciária), 144, §§ 4º e 5º (competência legislativa estadual em matéria de polícia civil e militar) e 128, § 5º (competência legislativa estadual em matéria de organização do Ministério Público), aperfeiçoando e ampliando os atuais mecanismos arcaicos de combate a organizações criminosas e à corrupção, e atendendo às peculiaridades de cada um dos estados.

Os citados artigos constitucionais permitem a criação de legislação estadual que concretize instrumentos procedimentais efetivos e eficientes para a integração e realização de planejamento estratégico entre os órgãos da persecução penal, para o combate à criminalidade organizada e à corrupção, como realizado na presente hipótese pelo Estado de Mato Grosso.

Registre-se, inicialmente, que a lei atacada teve seu processo legislativo iniciado pelo próprio chefe do Poder Executivo mato-grossense, conforme informação obtida na página de legislação constante do sítio eletrônico do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, o que também afasta as alegações de ofensa ao art. 61, § 1º, "c", da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Estados-Membros, e de interferência indevida do Ministério Público na composição da força de trabalho do Poder Executivo (art. 84, VI, da Constituição).

A Lei Complementar Estadual 119/2002 nada mais fez do que criar um órgão de cooperação institucional entre Poder Executivo e Ministério Público, dentro da própria estrutura do *Parquet*, com a finalidade de instrumentalizar e garantir a eficiência e eficácia dos procedimentos de investigação criminal realizados pelo titular da ação penal, da seguinte forma:

Lei Complementar estadual 119/2002:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Poder Executivo e do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, o GAECO – Grupo de Atuação Especial contra o crime organizado, com sede na capital e atribuições em todo o território do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º (...)

§ 2º A Polícia Judiciária Civil estará representada por Delegados de Polícia, Agentes Policiais e Escrivães de Polícia, solicitados nominalmente pelo Procurador-Geral de Justiça e designados pelo Diretor-Geral de Polícia Civil, ouvido o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública. § 3º A Polícia Militar estará representada por Oficiais e Praças, solicitados nominalmente pelo Procurador-Geral de Justiça e designados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, ouvido o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública. § 4º Em caso de necessidade, o Coordenador do GAECO poderá, nos termos do art. 23, VIII, da Lei Complementar 27, de 19 de novembro de 1993, requisitar serviços temporários de servidores civis ou policiais civis ou militares para a realização das atividades de combate às organizações criminosas. Art. 3º O Coordenador do GAECO será um representante do Ministério Público, nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça. Art. 4º São atribuições do GAECO:

(...)III – i nstaurar procedimentos administrativos de investigação;
(...)VII – oferecer denúncia, acompanhando-a até seu recebimento, requerer o arquivamento do inquérito policial ou procedimento administrativo; § 2º Durante a tramitação do procedimento administrativo e do inquérito policial, o GAECO poderá atuar em conjunto com o Promotor de Justiça que tenha prévia atribuição para o caso. § 3º A denúncia oferecida pelo GAECO, com base em procedimento administrativo , inquérito policial ou outras peças de informação, será distribuída perante o juízo competente, sendo facultado ao Promotor de Justiça, que tenha prévia atribuição para o caso, atuar em conjunto nos autos.(...)

Art. 6º O GAECO terá dotação orçamentária específica, dentro da proposta orçamentária do Ministério Público e destinação de recursos pelo Poder Executivo.

Esse órgão interno na estrutura do *Parquet*, de cooperação institucional entre Poder Executivo e Ministério Público, poderia inclusive ter sido estruturado por meio de convênios, a partir da premissa constitucional, reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, da possibilidade de o titular da ação penal realizar procedimentos investigatórios.

Não prospera, portanto, a arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, III, VII, e §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual 119/2002, que versa acerca da possibilidade de investigação criminal pelo Ministério Público.

A Constituição Federal de 1988 ampliou sobremaneira as funções do Ministério Público, transformando-o em um verdadeiro defensor da sociedade, tanto no campo penal, com a titularidade exclusiva da ação

penal pública, quanto no campo cível, como fiscal dos demais Poderes Públicos e defensor da legalidade e moralidade administrativa, inclusive com a titularidade do inquérito civil e da ação civil pública.

A Constituição consagrou, em matéria de processo penal, o sistema acusatório, atribuindo a órgãos diferentes as funções de acusação e julgamento (Inq 4.045 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 19/6/2017; HC 93.921 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/2/2017; RHC 120.379 ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 16/9/2016). O sistema acusatório prevê a titularidade privativa da ação penal pública ao Ministério Público, a quem compete decidir pelo oferecimento de denúncia ou a promoção de arquivamento do inquérito ou peças de informação (ADI 4.693/BA, Pleno, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgada em 11/10/2018; MS 34730/DF, 1ª T, Rel. Min. LUIZ FUX, julgada em 10/12/2019).

Para poder cumprir seu importante papel no regime democrático, a Constituição Federal enumerou diversas funções institucionais ao Ministério Público, entre elas, a promoção privativa da ação penal; a expedição de notificações nos procedimentos administrativos de sua competência e a requisição de informação e documentos para instruí-los; a requisição de diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e o exercício do controle externo da atividade policial. Além disso, o texto constitucional deixou clara sua exemplificatividade, pois permitiu à legislação ordinária a fixação de outras funções, desde que compatíveis com sua finalidade constitucional (Inq 1.957/PR, Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 11/5/2005; conferir ainda: HC 89.334-1/RO, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 9/10/2006; HC 89.837-8/DF-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, decisão de 16/10/2006).

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu ser “perfeitamente possível que o órgão ministerial promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito”, pois, conforme salientado pela Ministra ELLEN GRACIE, “tal conduta não significaria retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts. 129 e 144), de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos, mas também a formação da *opinio delicti*” (HC 91.661/PE, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, decisão de 10/3/2009; HC 96.638/BA, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, decisão de 2/12/2010).

A CORTE reconheceu a “validade jurídica dessa atividade investigatória” do Ministério Público, entendendo derivar implicitamente de seu “monopólio constitucional da titularidade da ação penal pública”, consagrado no art. 129, I, da Carta Magna, sendo, portanto, “plena a legitimidade constitucional do poder de investigar do Ministério Público, pois os organismos policiais (embora detentores da função de Polícia Judiciária) não têm, no sistema jurídico brasileiro, o monopólio da competência penal investigatória”, como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO (HC 89.837/DF, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 20/11/2009).

Incorporou-se, em nosso ordenamento jurídico, portanto, a pacífica doutrina constitucional norte-americana sobre a teoria dos poderes implícitos – *inherent powers* –, segundo a qual, no exercício de sua missão constitucional enumerada, o órgão executivo deveria dispor de todas as funções necessárias, ainda que implícitas, desde que não expressamente limitadas (*Myers v. Estados Unidos* – US 272 – 52, 118), consagrando-se, dessa forma, e entre nós aplicável ao Ministério Público, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limites estruturais da Constituição Federal (HC 94.173/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, decisão de 1º/8/2008; RE 535.478/SC, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, decisão de 28/10/2008).

Entre essas competências implícitas, não poderia ser afastado o poder investigatório criminal dos promotores e procuradores, para que, em casos que entenderem necessário, produzam as provas necessárias para combater, principalmente, a criminalidade organizada e a corrupção, não nos parecendo razoável o engessamento do órgão titular da ação penal, que, contrariamente ao histórico da Instituição, teria cerceado seus poderes implícitos essenciais para o exercício de suas funções constitucionais expressas (Inq 2.041-9/MG, Pleno, Rel. Min. CELSO DE MELLO, decisão de 30/9/2003; HC 84.367/RJ, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Informativo STF n. 376, p. 4).

Não reconhecer ao Ministério Público seus poderes investigatórios criminais implícitos corresponde a diminuir a efetividade de sua atuação em defesa dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, cuja atuação autônoma, conforme já reconheceu nosso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, configura a confiança no respeito aos direitos, individuais e

coletivos, e a certeza de submissão dos Poderes à lei (RHC 97.926/GO, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2/9/2014; HC 89.334-1/RN, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 9/10/2006).

Nesse sentido, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o Tribunal Pleno desta CORTE pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade dessa atuação ministerial. A tese fixada naquela oportunidade (RE 593.727, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, DJe de 8/9/2015), transcrita na ementa do acórdão, foi redigida nos seguintes termos:

“O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906 /94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”.

Obviamente, o poder investigatório do Ministério Público não é sinônimo de poder sem limites ou avesso a controles, mas sim derivado diretamente de suas funções constitucionais enumeradas no art. 129 de nossa Carta Magna e com plena possibilidade de responsabilização de seus membros por eventuais abusos cometidos no exercício de suas funções, pois, em um regime republicano, todos devem fiel observância à Lei (Inq 1968/DF, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Informativo STF n. 359).

Dentro desse contexto, os dispositivos legais impugnados nada mais fizeram do que instrumentalizar de maneira constitucional e razoável o Ministério Público para o exercício de sua missão constitucional, inclusive o combate ao crime organizado e à corrupção, com a criação de um órgão dentro de sua estrutura administrativa, com plena autonomia funcional e apoio das Polícias Civil e Militar.

A estruturação do GAECO, enquanto órgão interno na estrutura do Ministério Público, garantiu ampla independência funcional aos seus membros, bem como autonomia administrativa e financeira, com previsão de destinação orçamentária específica dentro do orçamento ministerial.

Logicamente, por se tratar de órgão do Ministério Público e exercer sua atuação nos limites dos procedimentos investigatórios criminais da Instituição, o GAECO deve ser coordenado por membro da Instituição, como previsto expressamente em lei.

Considerando-se, ainda, o disposto no art. 129, § 2º, da Constituição (“*a s funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira...*”), não poderia autoridade de outra instituição coordenar o grupo de atuação especial, nem poderia esse ser inserido na estrutura de órgão externo ao Ministério Público. O Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado há de ser mesmo coordenado por membro do Ministério Público, uma vez que tal grupo (a) integra a estrutura do MP-MT, consoante se extrai do art. 1º c/c o art. 6º da lei em exame, e (b) possui entre suas competências legais a execução de atribuições exclusivas do Ministério Público (como o oferecimento de denúncia, por exemplo, previsto no art. 4º, VII, da Lei).

Outrossim, assiste razão à Advocacia-Geral da União ao afirmar, em seu parecer, que, “*diante do princípio da autonomia funcional e administrativa do parquet (art. 127, § 2º, da Constituição Federal), a nomeação dos cargos em comissão ou funções de confiança de seus órgãos somente pode ser realizada pelo Chefe da Instituição*” (fl. 384), o que justifica que o coordenador do GAECO seja nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Trata-se, portanto, de órgão criado na estrutura do Ministério Público e por este coordenado, com apoio de policiais cedidos pelas polícias civil e militar com a finalidade de atuação no âmbito dos procedimentos de investigação criminal, obviamente, cada qual nos limites de suas funções constitucionais de polícia judiciária e polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

A coordenação das tarefas do grupo, a cargo do Promotor de Justiça, é restrita ao âmbito das atividades realizadas pelos agentes policiais que integram o próprio GAECO e em razão das atribuições desse grupo, não autorizando a se imiscuir em quaisquer questões internas de corporações policiais, sem prejuízo do regular exercício, inclusive pelo Promotor coordenador do GAECO, do controle externo sobre as atividades por essas desenvolvidas, sendo, portanto, desprovidas de fundamentação as alegações do autor no sentido de criação de verdadeiro controle interno da Polícia pelo Ministério Público.

Quanto à possibilidade de servidores do Poder Executivo, submetidos hierarquicamente às autoridades desse Poder, exercerem suas atividades em órgãos de outros Poderes, com vinculação hierárquica a outras autoridades, e sem prejuízo da manutenção de seu vínculo funcional original, tampouco há qualquer óbice constitucional.

A hipótese em debate em nada difere dos institutos da cessão e da requisição de servidores, em que a vinculação disciplinar permanece na carreira-mãe, criando-se, tão somente, uma vinculação funcional para o exercício das funções inerentes ao próprio GAECO.

Portanto, são constitucionais os arts. 1º, 3º e 6º da lei objetada. O art. 2º, §§ 2º e 3º, da lei complementar estadual em exame estabelece que caberá ao Procurador-Geral de Justiça solicitar nominalmente os servidores das polícias civil e militar que representarão suas respectivas corporações junto ao GAECO, cabendo a efetiva designação ao Diretor-Geral de Polícia Civil e ao Comandante-Geral da Polícia Militar, em ambos os casos, após ouvido o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Da mesma maneira, não há qualquer inconstitucionalidade nesse expediente.

Com efeito, tais dispositivos preveem apenas a possibilidade da solicitação de determinados agentes públicos pelo Procurador-Geral de Justiça, permanecendo o juízo de discricionariedade da designação a cargo do Diretor-Geral de Polícia Civil e do Comandante-Geral da Polícia Militar, sem prejuízo da manifestação do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública. Trata-se de procedimento semelhante ao comumente utilizado nos casos de cessão ou de requisição de servidores públicos entre órgãos e entidades da Administração Pública.

O combate ao crime organizado exige racionalidade instrumental e priorização de recursos financeiros e humanos direcionados diretamente para a persecução da macrocriminalidade.

As organizações criminosas ligadas aos tráficos de drogas e armas têm ligações interestaduais e transnacionais e são responsáveis direta ou indiretamente pela grande maioria dos crimes graves, praticados com violência e grave ameaça à pessoa, como o homicídio, latrocínio, roubos qualificados, entre outros; com ostensivo aumento da violência urbana e insegurança na sociedade.

Esse quadro tornou imprescindível uma clara e expressa opção de combate à macrocriminalidade, pois seu crescimento é atentatório à vida de dezenas de milhares de brasileiros e ao próprio desenvolvimento socioeconômico do Brasil.

Imprescindível, portanto, integrar os diversos órgãos estatais no combate ao crime organizado e à criminalidade violenta que mantém forte ligação com as penitenciárias, inovando nos mecanismos legislativos.

O Estado de Mato Grosso inovou legislativamente, ousando no combate à criminalidade organizada, com criatividade e eficiência, por meio da combinação dos artigos 144, §§ 4º e 5º (competência legislativa estadual em matéria de polícia civil e militar) e 128, § 5º (competência legislativa estadual em matéria de organização do Ministério Público), aprimorando os mecanismos de combate a organizações criminosas e à corrupção, e atendendo às suas peculiaridades locais.

Essa inovação vem dando bons resultados, atingindo assim a eficiência, princípio constitucional consagrado no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, conforme se verifica:

Tabela - Informações do GAECO do Estado de Mato Grosso

Cautelares e ações penais processos em trâmite com atuação do GAECO, valendo mencionar que em diversos desses processos há mais de um réu envolvido. 768 Inquéritos policiais em andamento instaurados pelos delegados no GAECO e que tramitam no GAECO: 16 Inquéritos policiais instaurados pelo Delegado da Delegacia Especializada na Gerência de Combate ao Crime Organizado – GCCO (com a participação do GAECO): 134 PICs instaurados pelos Promotores do GAECO: 9

Observe-se que, em situação semelhante de inovação e ousadia no combate à criminalidade organizada e com base nos mesmos artigos 144, §§ 4º e 5º (competência legislativa estadual em matéria de polícia civil e militar), e 128, § 5º (competência legislativa estadual em matéria de organização do Ministério Público), além dos artigos 24, inciso XI (competência concorrente em matéria procedimental), 125, § 1º (competência legislativa estadual para organização judiciária), o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL declarou constitucional a legislação do Estado de Alagoas (Lei Estadual 6.806/2007) que criou órgão colegiado especializado de juízes de primeiro grau para o processo e julgamento de delitos praticados por organização criminosa, com exclusão, obviamente, dos

delitos contra a vida — cuja competência constitucional é do Tribunal do Júri.

Esta CORTE SUPREMA entendeu possível, a partir dos citados artigos constitucionais, a criação de legislação estadual que concretizasse instrumentos procedimentais efetivos para a realização de planejamento estratégico entre os órgãos da persecução penal, para o combate à criminalidade organizada e à corrupção.

Trata-se de importante adoção, no âmbito das competências legislativas concorrentes, do princípio da subsidiariedade, pelo qual se deve prestigiar a atuação preponderante do ente federativo em sua esfera de competências na proporção de sua maior capacidade para solucionar a matéria de interesse do cidadão que reside em seu território, levando em conta as peculiaridades locais. O mesmo entendimento já está em prática na União Europeia desde 1992, quando o Conselho Europeu de Birmingham reafirmou que as decisões da União Europeia deveriam ser tomadas o mais próximo possível do cidadão, sempre com a finalidade de prestigiar as comunidades regionais, de maneira que suas propostas legislativas analisem se os objetivos da ação proposta podem ser suficientemente realizados pelos Estados, bem como quais serão seus reflexos e efeitos regionais.

A maior autonomia estadual para legislar em matérias relacionadas à segurança pública possibilitará maior observância das peculiaridades locais, auxiliando, principalmente, no combate ao crime organizado e à corrupção.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da Ação e, nesse ponto, JULGO-A IMPROCEDENTE, para declarar a constitucionalidade do art. 1º, do art. 2º, §§ 2º e 3º, do art. 4º, III e VII, §§ 2º e 3º, e do art. 6º da Lei Complementar 119/2002 do Estado de Mato Grosso.

É o voto.